



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE**  
**SANTA CRUZ DO ARARI**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 004/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023-IPSMSCA-INEX**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONSTITUÍDO POR: ELABORAÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, DESDE O REQUERIMENTO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO TCM/PA; SITE INFORMATIZADO PARA GERAR SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS FUTURAS, DAR PUBLICIDADE A TODAS LEIS, DECRETOS E PORTARIAS RELACIONADOS AO RPPS; COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COMPREV) DE TODOS SERVIDORES JÁ APOSENTADOS E DE FUTURAS APOSENTADORIAS; PARECER TÉCNICO REFERENTE A TODAS SOLICITAÇÕES FEITAS AO RPPS; ORIENTAÇÃO NAS RESPOSTAS DE DILIGÊNCIAS DO TCM/PA; SPREV E MINISTÉRIO PÚBLICO, EM ATENDIMENTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI/PA.

**CONTRATADA:** MUNICIPALPREV RPPS - ME, Pessoa Jurídica, com CNPJ: 26.169.727/0001-90.

Às rotinas de trabalho adotadas por esta Assessoria Jurídica cabe, primordialmente, verificar a legalidade dos atos e procedimentos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis descumprimentos dos atos e fatos nos especialmente na elaboração dos procedimentos licitatórios, informar para solucionar tais irregularidades.

Chegando a esta Procuradoria, integralmente o **Processo de Inexigibilidade em epígrafe**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, especializada no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública, para o instituto de previdência dos servidores do município de Santa Cruz do Arari/PA, para análise dos documentos acostados para emissão de Parecer técnico sobre a legalidade e a continuidade do Procedimento de Inexigibilidade alhures.

É o relatório.

**DA ANÁLISE:**

**1 – DA FASE INTERNA:**

**1.1 – Da Instrução do Processo Administrativo:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE**  
**SANTA CRUZ DO ARARI**

---

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado atendido o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício de contratação;
- Apresentação da Empresa de Consultoria Técnica;
- Proposta Comercial;
- Justificativa do Preço Proposto;
- Termo de Referência;
- Dotação Orçamentária;
- Autorização do Prefeito Municipal;
- Autuação da Presidente da CPL;
- Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Capacidade Econômico-Financeira;
- Termo de Ratificação de Inexigibilidade;
- Minuta do Contrato Administrativo.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 25, inc. II,:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE**  
**SANTA CRUZ DO ARARI**

---

*especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 25, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. Dos documentos submetidos à apreciação deste Controle Interno, constam atestado de capacidade técnica, comprovante de atuação perante outras entidades municipais e certidões referentes atuação da empresa: MUNICIPALPREV RPPS - ME, Pessoa Jurídica, com CNPJ: 26.169.727/0001-90.

Além disso, observa-se que a contratação do serviço possui utilidade única e condição *sine qua non*, pois se trata de instrumento oferecido pela contratada de forma exclusiva dentro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE**  
**SANTA CRUZ DO ARARI**

---

de sua área de atuação, sendo, do ponto de vista técnico da Interessada, essencial sua contratação para continuidade na prestação do serviço.

Cumpre, ainda, referir à justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL a respeito da necessidade da contratação em questão.

Em análise ao processo de Inexigibilidade no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para o Instituto de previdência municipal que observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta, conforme seguimos o parecer analítico do setor jurídico competente.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais, para a devida assinatura do contrato.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do Instituto quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato com a empresa : MUNICIPALPREV RPPS - ME, Pessoa Jurídica, com CNPJ: 26.169.727/0001-90, com fulcro no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso II e III, da Lei nº 8.666/93, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Por fim, segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis, em especial a sua publicação.

É a Manifestação.

Santa Cruz do Arari, 13 de janeiro de 2023.

**Ed Carlos Rodrigues de Souza**  
Procurador Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari